



Número: **0801769-82.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **13/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.773,16**

Processo referência: **0017443-66.2002.8.14.0301**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERIKA DELGADO DI IORIO (AGRAVANTE)		BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2300618	07/10/2019 12:46	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801769-82.2019.8.14.0000**

AGRAVANTE: ERIKA DELGADO DI IORIO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. TERMO INICIAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA 2ª. COTA ÚNICA (05.03 DE CADA ANO). A FAZENDA PÚBLICA TEM O PRAZO DE 05 ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA DO IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXECÍCIO DE 1999. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA EM 31/10/2003. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o RESP nº 1.641.011 – PA, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 980), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo.

II. Conforme art. 174 do CTN, a fazenda pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer a cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia.

III. No caso em tela, todavia, não deve ser aplicada a atual redação do dispositivo supracitado, vez que a ação de execução fiscal foi dada entrada no dia 18/04/2002. Dessa forma, neste caso, a interrupção do crédito tributário se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Porém, compulsando os autos, verifico que houve citação pessoal, realizada no dia 31/10/2003 e, em



que pese a agravante não ser a proprietária no momento, a citação foi válida como marco interruptivo do prazo prescricional.

**IV.** Sendo assim, o Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 06/03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 18/04/2002. Dessa forma, não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário, vez que ocorreu menos de 05 (cinco) anos entre o início do prazo prescricional do crédito tributário (06/03/1999) e a data da citação pessoal do devedor que, se deu no dia 31/10/2003.

**V. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de outubro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO (processo nº 0801769-82.2019.8.14.0000)** interposto por Erika Delgado Di Iorio, em 07/03/2019 (id. 1475829 - Pág. 1 a 6), nos autos da **Ação de Execução Fiscal** (processo nº 0017443-66.2002.8.14.0301), ajuizada pelo Município de Belém em face da Agravante, contra decisão proferida pela Exma. Sra. Dra. Kédima Pacífico Lyra, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital, constante à id. 1475854 - Pág. 3, que



ao julgar os Embargos de Declaração opostos pela Executada em face de sentença de Exceção de Pré-executividade, não reconheceu a prescrição crédito tributário, referente ao IPTU do ano de 1999, *in verbis*:

(...)

DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, assiste razão, em parte, à embargante, uma vez que este juízo deixou de se manifestar quanto à suposta ausência de citação da atual proprietária do imóvel/responsável tributária. In casu, o documento de fl. 25 evidencia que a embargante adquiriu o bem tão somente no ano de 2005, ou seja, após o ajuizamento do feito executório, não se podendo falar em vício na citação, uma vez que esta se deu em conformidade ao art. 8º da LEF, na pessoa do então responsável tributário, em 31 de outubro de 2003, conforme se depreende do documento de fl. 06, data em que, segundo a fundamentação esposada na sentença embargada, deu-se, também a interrupção do prazo prescricional referente ao exercício fiscal de 1999. A embargante, ao adquirir o imóvel, sub-rogou-se no crédito devido pelo antigo proprietário (art. 130 do CTN), razão pela qual não pode suscitar ausência de sua citação pessoal para justificar a não interrupção da prescrição, especialmente porque esse marco processual já havia ocorrido anteriormente à aquisição do bem, em expresso cumprimento legal. Consigne-se, ainda, que na escritura pública de compra e venda (fl. 25) consta expressamente registrado que a ora embargante assumiu a responsabilidade pelo pagamento de eventuais débitos relativos ao IPTU do imóvel e, ainda, que estavam pendentes de pagamento os débitos relativos aos exercícios fiscais de 1995, 1996, 1999 e 2000, não podendo a embargante, portanto, alegar desconhecimento da dívida que assumiu. Desta feita, não há de se falar em prescrição do crédito referente ao exercício fiscal de 1999, uma vez que, ainda que se leve em consideração a data da citação, e não a do ajuizamento do feito executório, como marco interruptivo da prescrição, não se verifica o transcurso do prazo previsto no art. 174 do CTN.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar o vício indicado, integralizando o julgado conforme os argumentos aqui expendidos, mas mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.

Visando dar prosseguimento ao feito, delibero:

I - Considerando a renúncia do mandato do patrono da Embargante à fl. 59, proceda-se sua intimação pessoal para fins de conhecimento da presente sentença.

II - DEFIRO o pedido de reabertura do prazo recursal formulado pelo Município de Belém na preliminar das contrarrazões recursais, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da sentença, em descumprimento ao art. 25 da LEF;



III - Intime-se o Município de Belém para a adoção das medidas que entender cabíveis, no prazo legal.

P. R. I. C.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Dra. Kédima Pacífico Lyra

Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Em breve síntese da peça vestibular, o Município de Belém ingressou com execução fiscal para cobrança dos créditos de IPTU, exercícios de 1996 e 1999, incidente sobre o imóvel de inscrição municipal nº 273.187. A ação foi proposta em 18/04/2002 (id. 1475836), a citação se deu em 31.10.2003 (conforme AR de id. 1475840 - Pág. 4), tendo em vista a inércia do executado, foi realizada a penhora do referido bem.

Em id. 1475842 - Pág. 3 a id. 1475845 - Pág. 3 foi apresentada exceção de pré-executividade pela ora agravante, que alegou a prescrição dos créditos executados bem como o desconhecimento da demanda.

No ID. 1475846 - Pág. 4 ao ID. 1475848 - Pág. 4 o Município de Belém, ora agravado, impugnou a exceção.

Após o trâmite processual, o Juízo “a quo” da 1ª Vara de Execução Fiscal proferiu sentença de ID. 1475848 - Pág. 5 ao ID. 1475851 - Pág. 3, reconhecendo a prescrição somente do exercício de 1996, mandando prosseguir o feito quanto ao exercício de 1999.

Irresignada, a executada opôs Embargos de Declaração (id. 1475851 - Pág. 4 a 5), expondo também se encontrar prescrito o exercício de 1999.

Em seguida, após tramite processual, o juízo da 1º Vara de Execução fiscal da Capital (ID. 1475854 - Pág. 3), manteve a sentença, consoante acima transcrito.

Inconformada com r. decisão, a interessada Erika Delgado Di Iorio interpôs o presente Agravo de Instrumento, id. 1475829 - Pág. 1 a 6, alegando que houve prescrição quanto à cobrança do IPTU referente ao exercício de 1999, posto que o Município Agravado ingressou no presente feito no ano de 2002, requerendo a cobrança de crédito referente ao IPTU dos anos 1996 e 1999, mas que somente tomou conhecimento do feito e do crédito tributário no ano de 2008,



estando os referidos créditos prescritos, inclusive o de 1999 nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que embora a ação tenha sido proposta em 2002 a agravante conheceu do feito em 2008, transcorrendo assim os 05 (cinco) anos devidos para configurar o instituto da prescrição.

Diante disso, pugna pela a concessão do efeito ativo do recurso afim de que seja anulada a decisão proferida pelo juízo a quo.

Subiram os autos ao E. TJPA, onde coube-me a relatoria.

Reservei-me a apreciar o pedido liminar após a apresentação das contrarrazões da parte agravada (id. 1644844 - Pág. 1).

A parte agravada apresentou contrarrazões (ID. 1868230 - Pág. 1 a 7), alegando, em síntese que a ação foi proposta em 18/04/2002, e a citação válida se deu no dia 31/10/2003, onde se interrompeu o prazo prescricional referente ao exercício de 1999 e, devido a inércia do executado o bem foi penhorado, ademais, em 2008 foi apresentada a exceção de pré-executividade que alegou a prescrição bem como o desconhecimento da demanda.

Argui o agravado que o IPTU do imóvel em questão foi lançado em nome de Antônio Fernandes Filho, e a propositura da demanda se deu quando este era proprietário do imóvel, não havendo averbação junto a SEFIN, não sendo o Município cientificado sobre a nova proprietária, sendo então considerada válida a citação ocorrida no dia 31.10.2003, haja vista que foi realizada na pessoa do então proprietário do bem.

Sustenta que não houve o transcurso do prazo previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, prescrição do exercício de 1999. Em seguida, requereu o desprovemento do recurso de agravo de instrumento a fim de que seja mantida a decisão recorrida.

No ID. 2006737 - Pág. 1 a 3, conheci do recurso e indeferi o pedido de efeito suspensivo e, em seguida remeti os autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público do 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso (Id 2228751).

**É o relatório.**



## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o RESP nº 1.641.011 – PA, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 980), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) **é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo.**

Desta feita, no que concerne a possível ocorrência da prescrição do crédito tributário referente ao exercício do ano de 1999, percebo que não houve sua prescrição originária.

Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inércia, sendo que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Vejamos:

**Art. 174.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

O dispositivo supracitado passou a vigorar após a Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN, passando a dispor que a interrupção da citação se daria com o despacho do Juiz que determinasse a citação.

No caso em tela, todavia, não deve ser aplicada a atual redação do dispositivo supracitado, vez que a ação de execução fiscal foi dada entrada no dia 18/04/2002. Dessa forma, neste caso, a interrupção do crédito tributário se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Porém, compulsando os autos, verifico que houve citação pessoal, realizada no dia 31/10/2003 e, em que pese a agravante não era a proprietária ao momento, a citação foi válida como marco interruptivo do prazo prescricional.



Face o entendimento do STJ, no caso dos autos, percebe-se que a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao exercício de 1999 deu-se em 05/03/1999, portanto, o prazo para fins prescricional começou a correr no dia 06/03/1999, tendo a citação ocorrida na data de 31/10/2003.

Sendo assim, o Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário até a data de 06/03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 18/04/2002.

Dessa forma, não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário, vez que ocorreu menos de 05 (cinco) anos entre o início do prazo prescricional do crédito tributário (06/03/1999) e a ocorrência da citação válida que, se deu no dia 31/10/2003.

Portanto o agravado/exequente diligenciou a ação de execução fiscal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174, I do CTN.

Desse modo, conheço do recurso e **nego-lhe provimento**.

É como **voto**.

Belém, 07 de outubro de 2019.

**DES. NADJA NARA COBRA MEDA**

**RELATORA**

Belém, 07/10/2019

